



TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

() MEDIDAS PRELIMINARES (**X**) **PROPOSTA DE MÉRITO** () CONTAS ILIQUIDÁVEIS

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

PROCESSO n. 794.924

PARTES: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais – DER e o Município de Espinosa

OBJETO: Tomada de Contas Especial instaurada pela Portaria nº 2622, de 17/4/2009, publicada em 18/4/2009, do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais, com o fito de apurar eventuais irregularidades na aplicação e na prestação de contas dos recursos repassados pelo DER/MG ao Município de Espinosa, mediante os convênios ns. DER-30.180/00 e 30.032/01.

ANO DE REFERÊNCIA: 2009

IDENTIFICAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS

NOME: Senhor Florindo Silveira Filho - Prefeito Municipal, à época e signatário do Convênio N. **DER-30.180/00**

CPF: 155.141.616-68 (fl. 56)

ENDEREÇO: Rua Castelo Branco, 383 – Centro - Espinosa/ MG (fl. 56)

NOME: Senhor Lúcio Balieiro Gomes - Prefeito Municipal, à época e signatário do Convênio N. **DER-30.032/01**

CPF: 430.818.006-68 (fl. 81)

ENDEREÇO: Rua Dom João VI, 521 – Bairro São Cristóvão – Espinosa/MG (fl. 81)

Tomada de Contas Especial instaurada por meio da Portaria n. 2.622, de 17 de abril de 2009, do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais, com o objetivo de apurar eventuais irregularidades na aplicação e na prestação de contas dos recursos repassados pelo Estado de Minas Gerais ao Município de Espinosa mediante os Convênios DER-30.180/00 e 30.032/01.

Após o exame técnico, em medidas preliminares, o Eminentíssimo Conselheiro Relator exarou despacho à fl. 200, determinando a citação dos Senhores Florindo Silveira Filho, Lúcio Balieiro Gomes e João Alves Miranda, Prefeitos de Espinosa nos anos 2000, 2001 e 2009, respectivamente, para que apresentassem defesa em face dos apontamentos feitos pela unidade técnica e pela Comissão de TCE.

Os responsáveis nominados foram oficiados por este Tribunal (fl. 201/206), tendo se manifestado às fl. 214/219, 220/222 e 223/224.

Ato contínuo, o presente processo retornou à 2ª CFE, para análise.

É a síntese.

1. DOS FATOS

1.1 Quanto ao Convênio n. DER-30.180/00

O Convênio n. DER-30.180/00 foi celebrado em 30 de maio de 2000, entre o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais - DER/MG e o Município Espinosa, com a interveniência da Secretaria de Estado de Transportes e Obras Públicas de Minas Gerais - SETOP, objetivando a cooperação técnica e financeira,

visando a execução de obras de pavimentação de ruas e avenidas do município conveniente num total previsto de 15.000,00 m².

O prazo de vigência da avença foi de 29/6/2000 a 26/12/2000, sendo que a prestação de contas deveria ser feita até 26/1/2001.

O DER/MG se comprometeu a fornecer e transportar, aproximadamente, 105 (cento e cinco) toneladas de RL-1C, inclusive os seus transportes, com valor estimado em R\$56.800,00.

Os recursos foram transferidos ao Município por meio da especificação a seguir (fl. 61 e 63):

ORDENS DE ENTREGA DE MATERIAL BETUMINOSO – CONVÊNIO N. 30.180/00	
OE/DM 0983/2000 e OE/DM 0766/2000	
Unidade Requisitante: 32ª CRG / Janaúba/MG	
Quantidade/ Produto: 25 toneladas de RL-1C / 25 toneladas de RL-1C	
Pedido: Post nº 289/2000 e Post nº 248/2000	
Data: 22/08/2000 e 28/07/2000	
Distância de Transporte: 748 km pavimentados de Betim	
Local de entrega: Usina de PMF da Prefeitura Municipal de Espinosa	
Validade destas OEs: 30 dias	
Empenho n.: 010/2000	
Descarga: Com bomba	
Aplicação: Prefeitura Municipal de Espinosa, através do convênio DER – 30.180/2000	

RELATÓRIO DE FORNECIMENTO PARCIAL DO MATERIAL – CONVÊNIO N. 30.180/00 (FL. 22) – CI 88/2001 de 22/3/2001 – da 32ª CRG para VD/Convênios					
NF n. / Data	Especificação do Produto	Quantidade Solicitada (Kg)	Data Solicitação	Quantidade Atendida (kg)	Valor Total (R\$)
011402 / 7/8/2000	Emul. Asf.RL-1C	25.000	28/7/2000	25.350	14.692,86
011708/ 6/9/2000	Emul. Asf.RL-1C	25.000	22/8/2000	26.500	16.021,90
TOTAL		50.000		51.850	30.714,76

À fl. 33, observa-se CI 66, de 20/2/09, da Auditoria Seccional para 32ª CRG, solicitando laudo técnico datado e assinado, comprovando o quantitativo de material betuminoso fornecido e devidamente aplicado, bem como informando a existência

de sobra de material não utilizado e não devolvido pelo Município, se fosse o caso, além de solicitar fotos das ruas pavimentadas, documentação que deveria ser elaborada e analisada, tomando-se por referência o estabelecido no Plano de Trabalho.

Em resposta à CI 66/2009, a 32ª CRG encaminhou para a Auditoria Seccional em 20/3/2009, a CI 134/2009 (fl. 34), relatando que foram fornecidos ao Município 51,85 ton de RL-1C, com aplicação do total fornecido, e que as ruas pavimentadas e fotografadas correspondiam às ruas discriminadas à fl. 19, como pavimentadas. Entretanto, observa-se que algumas das ruas pavimentadas não estavam previstas, conforme referida relação de vias. Foi informado, ainda, que o plano de trabalho não foi encontrado. Veja-se:

Vias	Área das Vias previstas e pavimentadas	Área das Vias previstas e não pavimentadas	Área das Vias não previstas e pavimentadas	Total das Áreas Previstas	Total das Áreas Pavimentadas	Observação
Tenente Sebastião		1.960,00 m ²		1.960,00 m ²		A área pavimentada foi de 7.638,24 m ² , sendo 4.638,74 m ² , parte do objeto do convênio e 2.999,50 m ² , como área extra, não prevista e pavimentada / Área prevista e não pavimentada (vias sem qualquer pavimentação) foi de 5.455,00 m ² / Área das vias previstas, mas c/pavimentação parcial foi de 4.925,26 m ²
Castelo Branco	583,74 m ²	4.136,26 m ²		4.720,00 m ²	583,74 m ²	
Lindolfo Cruz	2.074,00 m ²	642,00 m ²		2.716,00 m ²	2.074,00 m ²	
Montes Claros	1.981,00 m ²	147,00 m ²		2.128,00 m ²	1.981,00 m ²	
Padre Puche		700,00 m ²		700,00 m ²		
31 de Março		700,00 m ²		700,00 m ²		
D. João VI		700,00 m ²		700,00 m ²		
Janaúba		800,00 m ²		800,00 m ²		
Conrado C. Cruz		595,00 m ²		595,00 m ²		
Joana A. Tolentino			624,00 m ²		624,00 m ²	
16 de Outubro			1.071,00 m ²		1.071,00 m ²	
Domício T. Filho			346,50 m ²		346,50 m ²	
13 de maio			336,00 m ²		336,00 m ²	
Travessa Getúlio Vargas			357,00 m ²		357,00 m ²	
Lig.: Getúlio Vargas/José Teles			265,00 m ²		265,00 m ²	
TOTAL	4.638,74 m²	10.380,26 m²	2.999,50 m²	15.019,00 m²	7.638,24 m²	

À fl. 59, observa-se Laudo Técnico, com as ruas pavimentadas, sem, entretanto, constar do referido laudo, percentual de aplicação do material betuminoso em relação ao previsto. Porém, a CI 215/2009 de 13/5/2009, fl. 47, da 32ª CRG para Comissão TCE, complementa informações relativas à CI 134/2009, fl. 34, e informa que a área pavimentada pelo Município, de 7.638,24 m², é proporcional ao material utilizado de 51,85 ton. A taxa prevista era de 7 litros de emulsão asfáltica p/ m² e foi utilizada a taxa de 6,788 litros p/ m².

PAVIMENTAÇÃO DE RUAS / CONVÊNIO DER N.30.180/00			
LOCAL	EXTENSÃO	LARGURA	ÁREA
Rua Castelo Branco	48,2m	7,00m	337,40m ²
Rua Castelo Branco	21,80m	11,30m	246,34m ²
Rua Lindolfo Cruz	340,00m	6,10m	2.074,00m ²
Rua Joana A. Tolentino	96,00m	6,50m	624,00m ²
Rua Montes Claros	283,00m	7,00m	1.981,00m ²
Rua 16 de outubro	153,00m	7,00m	1.071,00m ²
Rua Domício T. Filho	45,00m	7,70m	346,50m ²
Rua 13 de maio	42,00m	8,00m	336,00m ²
Travessa Getúlio Vargas	51,00m	7,00m	357,00m ²
Ligação: Getúlio Vargas / José Teles	50,00m	5,30m	265,00m ²
TOTAL			7.638,24 m²

À vista do exposto, ressalta-se que no presente exame técnico verificou-se que:

- ✓ O objeto do convênio visando à execução das obras de pavimentação de ruas e avenidas, em Espinosa, previa serviços executados em área de 15.000,00 m²;
- ✓ a área pavimentada total foi de **7.638,24 m²**;
- ✓ **4.638,74 m² do total citado** foram referentes a pavimentação de 03 (três) vias, entretanto com execução de apenas parte da área prevista, em relação às referidas vias;
- ✓ **2.999,50 m²** foram referentes à área extra, em vias não previstas, e que foram pavimentadas ;
- ✓ **4.925,26 m²**, área não beneficiada pela pavimentação, parte relativa às 03 (três) vias citadas anteriormente, em que houve execução parcial de pavimentação;
- ✓ **5.455,00 m²**, área prevista e não pavimentada.

Observa-se que o prazo para prestação de contas iniciou-se na gestão do Prefeito Municipal, signatário e gestor do convênio, Senhor Florindo Silveira Filho, e terminou na gestão do Prefeito sucessor, Senhor Lúcio Balieiro Gomes.

Diversas notificações administrativas foram encaminhadas ao prefeito sucessor do município, Senhor Lúcio Balieiro Gomes, solicitando a apresentação da prestação de contas do Convênio n. DER – 30.180/00.

Em 28/1/2009, cerca de oito anos após expirado o prazo para prestação de contas, a GFI/CONTABILIDADE comunica a PRC/SPP, setores do DER/MG, as pendências referentes à prestação de contas do convênio em comento (fl. 28/29):

Compete ao DER-MG:

1 O Laudo Técnico fl. 199, não informa a quantidade de material betuminoso efetivamente aplicado na pavimentação, necessária para averiguar o uso em sua totalidade do material efetivamente entregue pelo DER-MG.

Compete ao Município:

2 O referido convênio foi executado conforme Laudo Técnico da 32ª CRG, e até a presente data, a prestação de contas não foi entregue ao setor de convênios, contrariando a cláusula segunda item 2.26:

“prestar contas dos recursos utilizados para a execução deste convênio, de sua participação financeira, até o prazo de 30 trinta) dias, contados da data de término de sua vigência;”

(...)

3 Segundo o Laudo Técnico, da 32ª CRG à fl. 199, houve pavimentação de ruas não previstas, totalizando 2.999,50 m², conforme “Relação das vias urbanas a serem pavimentadas” à fl. 130 e deixando de pavimentar seis ruas previstas, totalizando 5.455,00 m².

4 O município pavimentou nos dois convênios nºs 30.180/00 e 30032/01 a “Rua 16 de Outubro” não previstas nas relações de vias urbanas a serem pavimentadas, conforme apresentam os laudos técnicos, respectivamente, às fl.s 199 e 240.

5 Foi emitido pela Auditoria Seccional – “GATCESP” parecer técnico nº 286 de 02/06/2006, à fl. 288, no qual foi recomendado tomar as providências para instauração de Tomadas de Contas Especial. (...)

6 Enviar os seguintes anexos:

Pelo exposto, as contas referentes ao convênio em questão não foram prestadas.

A Comissão de Tomada de Contas Especial concluiu, às fl. 158 e 160:

(...), a Comissão conclui, s.m.j, que a responsabilidade pela Omissão do dever de prestar contas do convênio nº DER-30.180/00 poderá ser atribuída ao Sr. Florindo Silveira Filho. O objeto do convênio previa a pavimentação de 15.000 m² de vias urbanas com o fornecimento de 105 toneladas de RL-1C. O material betuminoso entregue foi integralmente aplicado, (51,85 toneladas de emulsão asfáltica RL-1C tendo sido pavimentados 7.638,24 m², restando provada a não ocorrência de dano ao erário. O município foi

desbloqueado pela concessão de Liminar através da Ação de pedido de Antecipação de Tutela, contra o ex-Prefeito, acima citado.

Embora o DER/MG não tenha reprovado as obras realizadas (fl. 59), o que foi confirmado pela Comissão de TCE à fl. 156, garantindo que todo o material betuminoso foi aplicado, vislumbra-se que o gestor não demonstrou que reservou e que aplicou a contrapartida municipal pactuada na proporção da obra executada.

Revedo os autos, das obrigações cabíveis aos partícipes do convênio n. DER-30.180/00, ao DER/MG coube o fornecimento de material betuminoso (105 toneladas de RL-1C em R\$56.800,00); o Município, a participar financeiramente com R\$51.150,00. Isso para pavimentação de 15.000 m² de vias urbanas.

Considerando que foi pavimentada uma área de 7.638,24m², ao Município caberia a contrapartida no valor calculado como segue:

$$15.000,00 \text{ m}^2 \rightarrow \text{R\$}51.150,00$$

$$7.638,24 \text{ m}^2 \rightarrow \quad \quad \text{X}$$

Ou

$$\frac{\text{R\$}51.150,00 \times 7.638,24 \text{ m}^2}{15.000,00 \text{ m}^2} = \text{R\$}26.046,39$$

1.2 Quanto ao Convênio n. DER-30.032/01

O Convênio n. DER-30.032/01 foi celebrado em 5 de julho de 2001 entre o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais - DER/MG e o Município Espinosa, objetivando a cooperação técnica e financeira, visando a

execução de obras de pavimentação de ruas e avenidas do município conveniente num total previsto de 20.000,00 m².

O prazo de vigência da avença foi de 12/7/2001 a 8/1/2001, sendo que a prestação de contas dos recursos utilizados deveria ser feita até 8/2/2002.

O DER/MG se comprometeu a fornecer e transportar, aproximadamente, 120 (cento e vinte) toneladas de RL-1C e 25 (vinte e cinco) toneladas, inclusive os seus transportes, com valor estimado em R\$111.000,00 (cento e onze mil reais), para pavimentação de 20.000 m² de vias urbanas, – Cláusulas Segunda, 2.1/2.1.1.

De acordo com a Cláusula Terceira, o valor do referido convênio foi estimado em R\$262.620,00 (duzentos e sessenta e dois mil, seiscentos e vinte reais). Ressalta-se, então, que de acordo com os valores estipulados no referido termo da avença, apurou-se divergência entre o valor total estimado e somatório das partes destinadas aos convenientes, ou seja, R\$111.000,00 de responsabilidade do DER e R\$148.020,00, cujo somatório é de R\$259.020,00, constatando-se diferença de R\$3.600,00.

Em 29/11/2001, foi firmado o 1º TA, alterando o convênio original em suas seguintes cláusulas:

- ✓ 2/ 2.1/ 2.1.1- de 120 ton. para fornecimento de 180 ton de RL-1C e de 25 ton. para 40 ton. de CM-30;
- ✓ 2/ 2.2/ 2.2.5 – muda a participação do município de R\$148.020,00 para R\$211.420,00;
- ✓ Terceira – estimativa do valor passa de R\$262.620,00 para R\$382.420,00 e
- ✓ Quinta – vigência alterada para 365 dias a partir da data de publicação do seu extrato. Ressalta-se que a publicação ocorreu em 7/12/2001. Logo, o convênio vigorou até 7/12/2002.

Em 5/6/2002, foi firmado o 2º TA, cujo objeto foi retificar a Cláusula Quinta – Da Vigência, do Convênio n. DER-30.032-01, alterando o prazo de vigência para 515 dias a partir da publicação do seu extrato, que se deu em 22/6/2002, ou até 29/11/2003.

Os recursos foram transferidos ao Município por meio da especificação a seguir (fl. 61 e 63):

ORDENS DE ENTREGA DE MATERIAL BETUMINOSO – CONVÊNIO N. 30.032/01
OE/DM 1146/2001/2000, OE/DM 0992/2001 e OE/DM 0993/2001
Unidade Requisitante: 32ª CRG / Janaúba/MG
Quantidade/ Produto: 25 toneladas de RL-1C / 25 toneladas de CM-30 / 25 toneladas de RL-1C
Pedido: Fax n. 157/2001, Post n. 230/2001 e Post n. 229/2001
Data: 30/8/2001, 8/8/2001, e 8/8/2001
Distância de Transporte: 748 km pavimentados de Betim
Local de entrega: Usina de asfalto da Prefeitura de Espinosa, na Av. Juraci Antunes Cruz
Validade destas OEs: 30 dias
Empenho n.: 0001/2001
Descarga: Com bomba
Aplicação: Prefeitura Municipal de Espinosa, através do convênio DER – 30.032/2001

De acordo com o Plano de Trabalho, fl. 81, observa-se a relação das ruas que seriam pavimentadas:

Vias (às fl.81 e 84)	Total das Áreas Previstas	Área Não Pavimentada/ Vias Previstas	Área Pavimentada nas Vias Previstas	Área Pavimentada a Maior nas Vias Previstas	Observação
Av. Raimundo Tolentino	1.717,40 m ²	-1.273,10 m ²	2.990,50 m ²	1.273,10 m ²	A área pavimentada foi de 8.935,59 m² , sendo 5.151,80 m² , parte do objeto do convênio e 3.783,79 m² , como área extra, não prevista e pavimentada / Área não executada ou executada fora do previsto (não pavimentada das vias previstas adicionada à área pavimentada a maior nas vias previstas) foi de 14.890,34 m²
Pça. Alto São João	899,34 m ²	899,34 m ²			
Rua 16 de Outubro *	3.434,40 m ²	-2.510,69 m ²	5.945,09 m ²	2.510,69 m ²	
Rua 02 de julho	790,00 m ²	790,00 m ²			
Rua Lolon Mendes	3.457,50 m ²	3.457,50 m ²			
Rua Odilon B. de Melo	1.904,00 m ²	1.904,00 m ²			
Rua Conrado Caldeira	1.704,00 m ²	1.704,00 m ²			
Rua D. João VI	3.424,00 m ²	3.424,00 m ²			
Rua Veríssimo Cruz	2.711,50 m ²	2.711,50 m ²			
TOTAL	20.042,14 m²	11.106,55 m²	8.935,59 m²	3.783,79 m²	

*Observação: a Rua 16 de Outubro, apesar de não estar prevista a sua pavimentação pelo Convênio 30.180/00, teve área de 1.071,00 m² pavimentada. No convênio nº 30.032-01, essa mesma via, conforme se observa nesse quadro demonstrativo, teve sua pavimentação prevista em 3.434,40 m², tendo sido pavimentada a área de 5.945,00 m². Consequentemente, a Rua 16 de outubro, observando os dois convênios, teve área pavimentada de 7.016,09 m²

RELATÓRIO DE FORNECIMENTO PARCIAL DO MATERIAL – CONVÊNIO N. 30.032/01 (FL. 141) – Dados do Ofício nº: 479/2002 – VD/Convênios – 20/12/2002 - p/ Prefeito Lúcio Balieiro Gomes, solicitando Prestação de Contas (fl. 86)					
NF n. / Data	Especificação do Produto /Ordem de Entrega	Quantidade Solicitada (kg)	Data Solicitação	Quantidade Atendida (kg)	Valor Total (R\$)
15620 / 27/9/2001	Emul. Asf.RL-1C - 1146/01	25.000	30/8/2001	27.110	20.714,75
75733/ 31/8/2001	Emul. Asf.CM-30 – 992/01	25.000	8/8/2001	24.040	21.763,41
15.303/ 10/9/2001	Emul. Asf.RL-1C – 993/01	25.000	8/8/2001	26.690	20.393,92
TOTAL		75.000		77.840	62.871,98

À fl. 140, foi anexado o Laudo Técnico emitido pela 32ª CRG, demonstrando que o DER/MG forneceu ao Município 24,04 ton. CM-30 e 53,80 ton. de RL-1C fornecidas e foram aplicadas 11,00 ton. de CM-30 e 53,80 ton. de RL-1C, atestando a sobra de 13,04 ton. de CM-30, que foram estocadas.

Neste laudo ainda constam as ruas pavimentadas, totalizando uma área 8.935,59m².

O ofício da prefeitura de Espinosa, Of-099-Conv/2004 (fl. 91), datado de 25/5/04, informou que o material ficou estocado aguardando o DER/MG fazer o recolhimento. Como isso não ocorreu, o CM-30 deteriorou, vazando para o solo.

PAVIMENTAÇÃO DE RUAS / CONVÊNIO DER N.30.032/01/00 - LAUDO TÉCNICO FL. 140			
LOCAL	EXTENSÃO	LARGURA	ÁREA
Av. Raimundo Tolentino	436,57m	6,85m	2.990,50 m ²
Rua 16 de Outubro	391,60m	8,90m	3.485,24 m ²
Rua 16 de Outubro	345,00m	7,13m	2.459,85 m ²
TOTAL			8.935,59 m2

Importante destacar que a rua 16 de Outubro foi pavimentada tanto com recursos do convênio n. DER-30.180/00 como do convênio n. DER-30.032/01 (fl. 59 e 140).

Diversas notificações administrativas foram encaminhadas ao Prefeito do Município, Senhor Lúcio Balieiro Gomes, solicitando a regularização das pendências observadas na prestações de contas.

Por intermédio da CI 135/2009 (fl. 103), o Coordenador da 32ª CRG, para Auditoria Seccional, solicitou informações complementares ao laudo anteriormente enviado, e

ratifica informação de que houve sobra de 13,04 ton. de CM-30, não aplicada nem devolvida, tendo o prefeito atestado que o estado de conservação do tanque não era adequado para a estocagem do produto.

Promovida a análise e conferência dos documentos apresentados na referida prestação de contas pela GFI/Contabilidade, foram encontradas algumas inconsistências e apontadas, conforme se destaca (fl. 101/102):

Compete ao DER-MG:

- 1 O Laudo Técnico à fl. 240, não está datado.

Compete ao Município:

- 2 Não houve pavimentação das **ruas previstas** apresentadas na “Relação de Ruas”, fl. 222, e foram pavimentadas **ruas não previstas**, conforme detalhado no Laudo Técnico, fl. 240. Em anexo “quadro comparativo de ruas previstas x pavimentadas”.
- 3 Conforme Laudo Técnico fl. 240, foram estocados 13,04 ton. CM-30, e o município não efetuou a devolução do material betuminoso. O município enviou justificativa à fl. 270, na qual declara que o material betuminoso não utilizado foi todo perdido devido ao estado do tanque que o guardava.
- 4 O município pavimentou nos dois convênios nºs 30.180/00 e 30.032/01 a “Rua 16 de Outubro” não previstas nos planos de trabalhos, conforme apresentam os Laudos Técnicos, respectivamente, às fls. 199 e 240.

O balancete de prestação de contas de convênios, fl. 119, demonstrou que a contrapartida municipal consistiu no uso de equipamentos da Prefeitura e de sua mão-de-obra, totalizando um montante de R\$62.871,98.

Revendo os autos, das obrigações cabíveis aos partícipes do convênio n. DER-30.032/00, ao DER/MG coube o fornecimento de material betuminoso (120 toneladas de RL-1C e 25 toneladas de CM-30, estimado em R\$111.000,00); o Município, a participar financeiramente com R\$148.000,00. Isso para pavimentação de 20.000 m² de vias urbanas.

Considerando que foi pavimentada uma área de 8.935,59 m², ao Município caberia a contrapartida no valor calculado como segue:

$$20.000,00 \text{ m}^2 \rightarrow \text{R\$}148.000,00$$

$$8.935,59 \text{ m}^2 \rightarrow \quad \quad \quad \text{X}$$

Ou

$$\frac{\text{R\$}148.000,00 \times 8.935,59 \text{ m}^2}{20.000,00 \text{ m}^2} = \text{R\$}66.123,36$$

Importante frisar que o financiamento do objeto pactuado tem que ter respeitada a proporcionalidade dos aportes avençados, visando, desta forma, atingir a finalidade almejada pelo instrumento.

No caso em exame, a contrapartida municipal aplicada no objeto avença ficou abaixo do cálculo apontado em R\$3.251,38, denotando que, na parceria, o ônus maior foi do Estado. Todavia, a diferença apurada é imaterial, e, levando-se em conta o princípio da racionalidade administrativa e a economia processual, entende-se que ela deve ser relevada.

Sendo assim, é entendimento desta Coordenadoria que o valor apontado de dano abrange tão somente o prejuízo causado pela perda do material betuminoso, que foi mal estocado e não devolvido.

Entende-se, também, que a responsabilidade pelas inconsistências detectadas na prestação de contas do convênio n. DER-30.032/01, bem como pelo prejuízo relativo à perda do material betuminoso, pode ser atribuída ao Senhor Lúcio Balieiro Gomes, Prefeito Municipal na gestão 2001/2004, que foi signatário do instrumento e de seus dois termos aditivos, que assumiu o compromisso, em nome do Município, de gerir a avença em questão.

Destaca-se que, em 15/6/2007, o Senhor Lúcio Balieiro Gomes enviou ao DER/MG o ofício de fl. 100, no qual apresenta documentos relativos à prestação de contas do convênio n. DER-30.032/01 e informa: “Com relação ao material 13,04 toneladas de CM-30, que se encontrava estocado no canteiro de obras desta municipalidade em 2002, conforme anteriormente o mesmo devido ao tempo que permaneceu guardado a espera de providências do DER em vir buscá-lo foi todo vazado, face ao estado em que se encontrava os tanques que o guardava.”.

O exposto demonstra a inércia administrativa do gestor na guarda do patrimônio público sob sua gerência. Inclusive, importante destacar que o material betuminoso, segundo especificações da Petrobrás, possui prazo de validade determinado. Provavelmente, um material fornecido em 2002, em 2007 já teria suas condições de uso comprometidas.

No Relatório da Comissão de Tomada de Contas Especial, à fl. 159, constou que:

Conforme informações adicionais fornecidas pelo Engenheiro Chefe da 32ª CRG, contidas na Comunicação Interna 135/2009 de 20/03/2009, fls. 103 e Laudo Técnico de fls. 140, emitido pelos Engenheiros Daylton Antônio Godoy Assessor II e Aurélio Salgado de Campos, Chefe da 32ª Coordenadoria Regional em Janaúba, foram fornecidas e aplicadas as quantidades de material betuminoso, (...), na pavimentação de vias urbanas em Espinosa, sendo que foi recolhido através d DAE nº 9100020774510, fls. 151/152 a importância de R\$20.351,88 (vinte mil, trezentos e cinquenta e um reais e oitenta e oito centavos), atualizado até 01/05/2009, fls. 149/150, pela tabela da Corregedoria do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, referente à sobra apurada de 13,040 toneladas de CM-30, fls. 151/152.

Às fl. 151/152, está inserida cópia do Documento de Arrecadação Estadual – DAE, referente ao recolhimento, pela Prefeitura Municipal de Espinosa, do valor de R\$20.351,88. Conforme já destacado acima, esse valor é relativo ao material betuminoso que não foi aplicado no convênio (13,04 toneladas de CM-30).

Acrescenta-se que o recolhimento mencionado foi promovido em 26/5/2009 pelo Prefeito Municipal de Espinosa à época, Senhor João Alves de Miranda.

Inferiu-se que o recolhimento feito pelo Prefeito Municipal em 2009 recompôs o dano ao erário estadual relativo ao material betuminoso que se perdeu. Inferiu-se, ainda, que o referido recolhimento não está revestido da legalidade necessária, visto que, a princípio, a recomposição do prejuízo causado aos cofres do Estado não seria atribuição do Município, mas do gestor do convênio n. DER-30.032/01, Senhor Lúcio Balieiro Gomes. Ao proceder a quitação do DAE, o Prefeito Municipal em 2009, Senhor João Alves de Miranda, ocasionou ao erário municipal um dano no valor de R\$20.351,88.

A Comissão de Tomada de Contas Especial concluiu, à fl. 160:

Quanto ao convênio nº **DER-30.032/01** foi previsto o fornecimento de 120 toneladas de emulsão asfáltica tipo RL-1C e 25 toneladas de asfalto diluído tipo CM-30 para a pavimentação de 20.000 m² de vias urbanas. Foram entregues 53,800 toneladas de RL-1C e 24,040 toneladas de CM-30 recolhida aos cofres públicos em 26/5/2009, através do DAE nº 91000207745510, após a instauração do procedimento de Tomada de Contas Especial.

2 – DA MANIFESTAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS CITADOS

2.1 Quanto ao Convênio DER-30.180/00

2.1.1 - Do Senhor Florindo Silveira Filho

Instado a se manifestar nos autos, o Senhor Florindo Silveira Filho, Prefeito Municipal em 2000 e signatário do Convênio 30.180/00, apresentou a defesa acostada às fl. 223/224, da qual se transcreve o que segue:

Por tentativas frustradas, junto a prefeitura Municipal de Espinosa, dirigida por uma pessoa extremamente perseguidora, onde tem centenas de

processos judiciais por esta razão, me foi negado o direito de buscar junto a prestação de contas da época do convênio mencionado em outros documentos que comprovariam a contrapartida dada pela prefeitura para pavimentação de ruas conforme relatório do Departamento de Estradas e Rodagens D.E.R.

O DER concorre apenas com a emulsão asfáltica, parte, às vezes, menor que o gasto da Prefeitura para conclusão da obra proposta. Cabe portanto, a Prefeitura arcar com a confecção da base, usando cascalho apropriado, transporte, espalhamento (terraplanagem), compactação com rolo “pé de carneiro” e liso, usando o maquinário existente e mão de obra especializado de funcionários efetivos do Município. O espargimento (imprimação) também feito com máquina da Prefeitura e mão de obra especializada. Para a mistura da emulsão são necessários brita e pó de britas compradas em cidades vizinhas e transportadas pelos caminhões da prefeitura de Espinosa. Vale salientar que nessas ruas são colocados meios fios, de alto custo, comprados pela prefeitura ou com recursos conveniados com o Estado. Sendo assim, vê-se que a Prefeitura deu sua contrapartida com gasto superior ao material betuminoso mandado pelo DER, sendo maior ainda que o previsto no convênio, diga-se de passagem.

Se competia D.E.R. entregar o material ao Município executar a pavimentação, o que de fato foi feito, por óbvio a contrapartida do Município se deu na devida proporção.

Conforme consta do relatório do DER, anexado ao processo, NÃO HOUVE DANO AO ERÁRIO, pois o material fora utilizado em sua totalidade.

Também houve prescrição no que diz respeito a prestação de contas que deveria ser feita em Dezembro de 2.000, só sendo autuada da data de junho de 2.009, mais de 5 (cinco) anos da data do fato, intempestivamente portanto.

Análise técnica

De conformidade com o exposto nos autos, o Senhor Florindo Silveira Filho foi o signatário do Convênio DER-30.180/00. E, como tal, sendo o representante legal do Município de Espinosa assumiu, em nome da pessoa jurídica, a obrigação de participar financeiramente do acordo com o mínimo de R\$51.150,00, para a pavimentação de 15.000 m² de vias urbanas, mediante a execução dos serviços por si ou por terceiros (item 2.2 da cláusula segunda – fl. 13), considerando, também, que o DER/MG se comprometeu a fornecer 105 toneladas de RL-1C.

Ocorre que a Autarquia somente forneceu ao Município 51,850 toneladas do referido material betuminoso, o que propiciou ao conveniente pavimentar uma área de 7.638,24 m² de vias urbanas (laudo técnico à fl. 59).

Observou a unidade técnica que, das vias pavimentadas, parte foi prevista no convênio e parte não prevista (fl. 178). O fato foi apontado no documento da Diretoria de Planejamento, Gestão e Finanças.

Sobre a questão, o gestor citado não abordou a respeito.

Mas, embora se trate de uma irregularidade, caracteriza-se como desvio de objeto, passível de aceitação.

Importante frisar que, no convênio, é prevalecente o regime da mútua cooperação entre os convenientes. É um acordo celebrado para a realização de atividades de interesse comum. No convênio, os partícipes têm os mesmos objetivos.

Depois de celebrado o convênio, o objeto não pode mais ser alterado, o que é expressamente vedado pelo artigo 16 do Decreto 43.635/2003, como segue:

Art. 16. Os convênios e os planos de trabalho somente poderão ser aditados com as devidas justificativas, mediante proposta a ser apresentada no prazo mínimo de trinta dias antes de seu término e desde que aceitas, mutuamente, pelos partícipes, dentro do prazo de vigência, levando-se em conta o tempo necessário para análise de decisão.

§ 1º É vedado o aditamento de convênio com o intuito de alterar o seu objeto, entendido como tal a modificação, ainda que parcial, da finalidade definida no correspondente plano de trabalho, configurando mudança de objeto, mesmo que não haja alteração da classificação econômica da despesa.

§ 2º Excepcionalmente, quando se tratar apenas de alteração da execução do convênio, como prazo de execução, cronograma de desembolso dentre outros, admitir-se-á ao órgão ou entidade executora propor a reformulação do plano de trabalho, que será previamente apreciada pelo setor técnico e submetida à aprovação do titular do órgão ou entidade concedente

§ 3º Excepcionalmente, quando apurado eventual saldo financeiro residual, após a conclusão do objeto explicitado no convênio original, o mesmo poderá ser aplicado na ampliação da meta física conveniada, através da celebração de termo aditivo ao convênio, observada a tramitação do Plano de Trabalho por meio do SIGCON-Saída, veda a adição de recursos financeiros novos, seja por parte do concedente, seja por parte do proponente, ou de quaisquer outros partícipes, ...

A propósito, os excertos do voto proferido pelo TCU, por ocasião do julgamento da Tomada de Contas Especial 008.756/2011-2:

Acórdão TCU n. 4.682/2012 – Primeira Câmara

Por óbvio que **não pode ser entendida como regular a conduta de aplicar os recursos na consecução de objeto diverso daquele detalhado no plano de trabalho.** Entretanto, penso que fica reduzido o grau de reprovabilidade da utilização das verbas, inicialmente marcadas para construção de um hospital, na obtenção de equipamentos públicos da área de saúde. Principalmente porque um deles, a policlínica, nada mais é do que um estabelecimento de saúde destinado a prestar assistência em mais de uma especialidade. Não é possível, portanto, concluir pela ocorrência de desvio de finalidade na execução do convênio.

(...) Também entendo que, **comprovada a observância dos fins maiores pretendidos com a assinatura do convênio e ausentes outras irregularidades, é suficiente a aposição de ressalvas nas contas daqueles responsáveis tão somente pela ocorrência de desvio de objeto.**

Destaco que **tal medida apenas é possível diante da inexistência de malversação de recursos e da comprovação da aplicação na finalidade pactuada, tendo sempre como paradigma o atendimento ao interesse público.** Presentes tais pressupostos no caso em exame, pugno pelo julgamento das contas do ex-prefeito pela regularidade com ressalvas.

O Tribunal de Contas da União possui vasta jurisprudência sobre o tema. Nesta linha, cumpre observar trecho do voto proferido pelo Ministro Valmir Campelo, a saber:

Acórdão 1518/15/08, Sessão 13/5/2008:

... ao Município de Colorado do Oeste/RO, para a ampliação do sistema de abastecimento de água]

[VOTO]

10. Ora, os valores aplicados se deram na finalidade pactuada, qual seja ampliar o sistema de abastecimento de água no município. Embora com desvio de objeto, posto que a captação se deu via poço subterrâneo, ao invés de captação flutuante, entendo que não ocorreu desvio de finalidade. Mas de objeto. O mesmo raciocínio se aplica aos demais serviços executados.

11. A propósito de situações assemelhadas, relembro que esta Corte, em diversas oportunidades, tem se manifestado no sentido de aceitar a justificativa apresentada, quando resta demonstrado que os recursos repassados, muito embora não aplicados diretamente no objeto do convênio, o foram na mesma área, com benefícios à comunidade.

12. Em apoio a esta assertiva, a doutrina vem corroborando tal entendimento. Para Benjamim Zymler, ao ponderar o elemento subjetivo da conduta dos responsáveis, o TCU 'avalia, também, as condições concretas que circundavam a realidade vivenciada pelo agente que tem suas contas examinadas e indaga se teria ele atuado de forma satisfatória ou se seria razoável exigir-lhe que houvesse adotado providências distintas das que adotou', podendo-se dizer 'que já se encontra sedimentada, no âmbito do Tribunal, a percepção de que a mera identificação de irregularidade não é requisito suficiente para a apenação do responsável' (Direito Administrativo e Controle, Belo Horizonte: Fórum, 2005, p. 338/339).

13. É fora de dúvida a obrigação de o gestor comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos sob sua responsabilidade. Todavia, as

razões que o levaram a adequar as ações praticadas, com o fito de melhor atender os fins do convênio, pode ser encontrada em expediente juntado aos autos, o Ofício nº 445/GP/93, de 18 de outubro de 1993, da lavra do ex-Prefeito Municipal, endereçado ao então Ministro do Bem-Estar Social (fls. 171/172 - anexo 1):

[...]

14. É fato a existência de impropriedades na prestação de contas apresentada, notadamente a ausência de autorização ministerial para que se procedesse à alteração proposta. Contudo, frente aos elementos presentes nos autos, entendo apropriada a linha de raciocínio primeira, apresentada pelo Ministério Público, que não é demais repetir: 'Ao ver do Parquet especializado, no presente caso, a demonstração de realização de obras na área de saneamento básico e as justificativas apresentadas sobre a alteração do objeto do convênio - a qual teria decorrido da demora de cerca de um mês entre a aprovação do plano de trabalho e o efetivo repasse dos recursos em época de elevada inflação, o que teria impossibilitado a execução das obras inicialmente acordadas (cálculos do Deliq, à fl. 65, confirmam que a execução possível era de 57,06%), poderiam, a princípio, afastar o débito solidário. Assim, a irregularidade atinente ao desvio de objeto dos recursos, em face da alteração do plano de trabalho sem a prévia anuência do concedente, ensejaria a irregularidade das contas apenas do ex-alcaide, com a aplicação de multa, por configurar grave infração à norma legal. Tal solução, contudo, seria possível tão-somente diante da convicção de que a integralidade dos recursos transferidos foi efetivamente utilizada nas obras executadas, ainda que em objeto distinto do originalmente conveniado, o que não se pode assegurar com a documentação constante no processo'.

15. A dúvida então suscitada pelo Parquet, resultou espancada, conforme se assere da informação constante do item 22 do relatório da unidade técnica, em que atesta a efetiva utilização dos recursos.

16. O Tribunal, então, diante de alguns casos concretos, observados os aspectos de relevância material do desvio, da ausência de locupletamento, da idoneidade da documentação, bem como de outros fatores atenuantes, inclina-se no sentido de não considerar o desvio de objeto, traduzido no sentido de este ser compatível com a finalidade do convênio, porém distinto do previsto no plano de aplicação, fundamento para a imputação de débito, até porque poderia representar o enriquecimento sem causa do ente beneficiado com os recursos federais. A falha apurada, pode, assim, ser relevada.

[...]

18. Assim sendo, ao olvidar da conduta estabelecida, houve a configuração de erro procedimental. Contudo, esse descuido não trouxe prejuízo concreto à comunidade. Entretanto, a situação reclama melhor atenção do ente jurisdicionado, no sentido de que, em oportunidades posteriores, dispense estrita observância aos termos que regem a aplicação de recursos federais transferidos.

19. Assim sendo, excepcionalmente, considerando o caso concreto sob análise, pode-se admitir que a regra pactuada possa ser relevada, embora não suprimida, privilegiando-se, desta forma, o benefício à coletividade.

[ACÓRDÃO]

9.1. aceitar as alegações de defesa e razões de justificativas apresentadas e, com fundamento nos arts. 1º, I, 16, II e 18 da Lei nº 8.443/92 julgar regulares com ressalvas as contas de [omissis], ex-Prefeito do Município de Colorado do Oeste/RO [...], dando-lhes quitação;

Continuando, a unidade técnica também observou que, para a área total pavimentada, caberia ao Município uma contrapartida equivalente ao montante de R\$26.046,39.

Assim, sendo o Senhor Florindo Silveira Filho o gestor dos recursos do Convênio DER-30.180/00, coube-lhe a obrigação de demonstrar a boa e regular aplicação da contrapartida municipal, proporcional ao material betuminoso fornecido pelo DER/MG.

Ao ser omissos na prestação de contas, esta obrigação, a princípio, configurou uma afronta à norma constitucional.

Questionado a respeito, o Senhor Florindo Silveira Filho alegou, sem apresentar comprovantes documentais, que a Prefeitura Municipal de Espinosa arcou com as despesas de “confeção da base, usando cascalho apropriado, transporte, espalhamento (terraplanagem), compactação com rolo ‘pé de carneiro’ e liso, usando o maquinário existente e mão de obra especializado de funcionários efetivos do Município”, além de brita, pó-de-brita e meios-fios.

Alegou ainda que o relatório do DER/MG conclui pela ausência de dano ao erário, pois todo o material betuminoso foi aplicado nas obras.

De fato, o DER/MG, às fl. 34 e 59, não reprovou a meta física realizada. A própria Comissão de TCE asseverou, às fl. 163/164, que “... considerando o Laudo Técnico emitido pelos Engenheiros ..., fl. 29, juntamente com as informações adicionais contidas na C.I. nº 134/09, fl. 45, as 51,850 ton. de emulsão asfáltica tipo RL-1C fornecidas foram integralmente aplicadas, tendo sido pavimentados 7.638,24 m² de vias urbanas em Espinosa, restando provada a não ocorrência de dano ao erário.”.

Logo, sob este aspecto, razão assiste o Defendente, pois, para a pavimentação das vias, torna-se necessário a aplicação de outros materiais não fornecidos pelo



DER/MG e a utilização de mão-de-obra para a realização dos serviços, o que leva a presumir que a Prefeitura arcou com tais despesas.

Por outro lado, permaneceu a omissão do dever de prestar contas, claramente estatuído no parágrafo único do artigo 70 da Constituição Federal.

É entendimento dos doutrinadores que a **ausência de prestação de contas** de recursos públicos recebidos para serem empregados nos termos acordados mediante um convênio **configura dano presumido**.

Nesse caso, a entidade concedente afirmou que não houve dano ao erário. Assim, o Órgão Técnico revê seu entendimento anterior, concluindo que, apesar da ausência da prestação de contas (que configurou uma irregularidade) não existem, nos autos, elementos comprobatórios que possam sustentar o prejuízo aos cofres públicos.

Com efeito, o gestor inobservou a legislação vigente, e cometeu irregularidades passíveis de sanção por parte desta Corte de Contas. Todavia, entende-se que, no caso, poderá ser aplicada a regra contida no art. 110-E e no art. 118-A da Lei Complementar 102/2008, haja vista a ocorrência da prescrição da pretensão de aplicação de multa ao ex-prefeito pelas irregularidades.

Logo, quanto ao Convênio DER-30.180/00, o assunto tratado nos autos não deve prosperar.

2.2 Quanto ao Convênio DER-30.032/01

2.2.1 Do Senhor Lúcio Balieiro Gomes

O Senhor Lúcio Balieiro Gomes, Prefeito Municipal de Espinosa em 2001 e signatário do convênio DER-30.032/01, tendo sido chamado por este Tribunal, manifestou-se às fl. 220/221, conforme se destaca:

A responsabilidade que se lhe imputa nestes autos é a referente ao Convênio nº BR 30032/01 celebrado entre o Município de Espinosa e o Departamento Estadual de Estradas de Rodagem, tendo por objeto o fornecimento por aquela Autarquia de massa asfáltica para o asfaltamento de vias públicas naquela Município.

O Município de Espinosa prestou ao DER contas da execução daquele convênio, tendo aquela Autarquia apurado que não foi aplicada a massa asfáltica no volume de 13,04 toneladas de CM-30, o que ensejou se exigir do Município de Espinosa o ressarcimento do valor de R\$20.351,00 (vinte mil, trezentos e cinquenta e um reais).

Assim, foi feita a prestação de contas referentes ao convênio acima referido, devendo se registrar que, sem qualquer culpa do Município de Espinosa, o volume da massa asfáltica, que a fiscalização do DER entendeu que não foi aplicada, decorreu de perda na época da execução do asfaltamento, salientando-se que o chefe do Executivo Municipal não recebeu pessoalmente a massa asfáltica, não a aplicou e nem é o fiscal das obras, porquanto o Município possui servidores para tais fins, pelo que não pode ser responsabilizado pela eventual perda de parte da massa asfáltica, cujo valor, como já se disse, foi recolhido ao DER na época da prestação de contas do mencionado convênio.

Requer, no exercício da franquia constitucional da ampla defesa, a prova de suas alegações por documentos e testemunha.

Sob tais considerações, requer seja recebida e acolhida a presente defesa, reconhecendo como prestadas as contas do mencionado convênio.

2.2.2 Do Senhor João Alves de Miranda

Para esclarecer o que lhe foi argüido, o Senhor João Alves de Miranda, Prefeito Municipal de Espinosa em 2009, apresentou o documento de fl. 214/215, do qual se reproduz o que segue:

Consta do Relatório do Tribunal de Contas do Estado que o ex-Prefeito do Município de Espinosa, Sr. João Alves de Miranda realizou em 26/05/2009 o ressarcimento ao D.E.R. da importância de R\$20.351,88 relativo ao material betuminoso que se perdeu, 13,04 toneladas de CM-30 os quais deveriam ser utilizados no asfaltamento de vias urbanas.

No entendimento dos técnicos do Tribunal de Contas a devolução dos recursos não seria de responsabilidade do Município, mas sim do gestor do convênio Sr. Lúcio Balieiro Gomes, uma vez que não consta nos autos decisão de que a responsabilidade da recomposição do dano aos cofres estaduais seria do Município.

Acontece que mesmo não havendo no processo documentação formal quanto ao ressarcimento de valores aos cofres do Estado, informo que este foi realizado pelo fato de que o Município tinha outros valores de convênios a receber sendo que se fosse inscrito no SIAF não seria beneficiado, prejudicando em especial o Transporte Escolar.

Para comprovação das alegações faço juntar relatório de Minuta de Receita relativo ao período de 26 de maio a 31 de dezembro de 2009, onde consta o recebimento de valores relativos ao recebimento de convênios com o Estado na ordem de R\$931.279,24.

Caso seja confirmado que a responsabilidade pelo ressarcimento ao Estado seria de gestor do convênio, o Município pode ainda promover ação judicial competente para recuperar o suposto prejuízo.

Diante do exposto acima, entende-se ter esclarecido os apontamentos deste Tribunal, com relação à Tomada de Contas Especial em questão e requer ao Nobre Conselheiro que considere improcedente a responsabilidade do Prefeito que promoveu o ressarcimento aos cofres do Estado, uma vez que se assim não fizesse o Município seria prejudicado quanto ao recebimento de convênios necessários ao atendimento da população local.

Análise técnica

Resumidamente, a irregularidade observada na execução do Convênio DER-30.032/01 foi a sobra de 13,040 toneladas de CM-30, material betuminoso fornecido pelo DER/MG ao Município de Espinosa, para pavimentação de vias urbanas no município conveniente.

O laudo técnico, anexado à fl. 140, demonstrou que o DER/MG forneceu ao Município 24,04 ton. CM-30 e 53,80 ton. de RL-1C, e foram aplicadas 11,00 ton. de CM-30 e 53,80 ton. de RL-1C, atestando a sobra de 13,04 ton. de CM-30, que foram estocadas.

A Prefeitura de Espinosa informou, em 25/5/2004, que o material ficou estocado aguardando o DER/MG fazer o recolhimento. Como isso não ocorreu, o CM-30 deteriorou, vazando para o solo (fl. 91).

Tendo a autarquia cobrado o prejuízo do órgão conveniente, o Prefeito Municipal em 2009, Senhor João Alves de Miranda, promoveu o recolhimento do valor de R\$20.351,88 aos cofres estaduais, por meio da DAE de fl. 151/152.

Inferiu o órgão técnico (fl. 193) que o recolhimento feito pelo Prefeito Municipal em 2009 recompôs o dano ao erário estadual relativo ao material betuminoso que se perdeu. Todavia, o referido recolhimento não está revestido da legalidade necessária, visto que a recomposição do prejuízo causado aos cofres do Estado não seria atribuição do Município, mas do gestor do Convênio DER-30.032/01, Senhor Lúcio Balieiro Gomes. Ao proceder a quitação do DAE, o Prefeito Municipal em 2009, Senhor João Alves de Miranda, ocasionou ao erário municipal um dano no valor de R\$20.351,88.

Nesta oportunidade, esta unidade técnica mantém o seu entendimento de que cabia ao Senhor Lúcio Balieiro Gomes, gestor do Convênio DER-30.032/01, o compromisso de recolher ao DER/MG o montante relativo ao dano causado à autarquia.

O Senhor Lúcio Balieiro Gomes alega que “foi feita a prestação de contas referentes ao convênio ..., devendo se registrar que, sem qualquer culpa do Município de Espinosa, o volume da massa asfáltica, que a fiscalização do DER entendeu que não foi aplicada, decorreu de perda na época da execução do asfaltamento, salientando-se que o chefe do Executivo Municipal não recebeu pessoalmente a massa asfáltica, não a aplicou e nem é o fiscal das obras, porquanto o Município possui servidores para tais fins, pelo que não pode ser responsabilizado pela eventual perda de parte da massa asfáltica, cujo valor, como já se disse, foi recolhido ao DER na época da prestação de contas do mencionado convênio.”.

Primeiramente, observa-se que a sua alegação de que a perda decorreu, na época, da execução do asfaltamento contradiz a sua justificativa apresentada à Comissão de TCE em 15/6/2007, a saber: “Com relação ao material 13,04 toneladas de CM-30, que se encontrava estocado no canteiro de obras desta municipalidade em 2002, conforme anteriormente o mesmo devido ao tempo que permaneceu guardado a espera de providências do DER em vir buscá-lo foi todo vazado, face ao estado em que se encontrava os tanques que o guardava.” (fl. 100).

Em segundo, o Senhor Lúcio Balieiro Gomes alega que não foi ele que aplicou e nem fiscalizou as obras, pois o Município possuía servidores para tais fins, não podendo ser responsabilizado pela eventual perda de parte da massa asfáltica.

Sua alegação não procede, porque mesmo não tendo sido ele quem deu causa à perda, era sua obrigação exercer a vigilância da boa e regular aplicação do recurso público, pois assumiu, em nome do município, a obrigação de executar o convênio em comento. Como tal, cabia-lhe, então, zelar devidamente pelo bem público, resguardando-o de prováveis danos. Corrobora para esta assertiva o fato, inclusive, de não ter trazido aos autos provas capazes de descaracterizar a sua culpa na ocorrência.

Outrossim, assinala-se que o seu sucessor na chefia do poder executivo municipal em 2009, tratou de regularizar a situação pendente, recompondo com o dinheiro municipal o prejuízo causado ao ente concedente.

Dessa forma, entende-se que a sua responsabilidade foi aliviada pela atitude de seu sucessor.

O Prefeito Municipal em 2009, Senhor João Alves de Miranda, ao indenizar o Estado pelo prejuízo com recursos municipais, ocasionou ao erário municipal um dano no valor de R\$20.351,88.

Alega o Senhor João Alves de Miranda, às fl. 214/215, que agiu assim com o intuito de evitar o bloqueio do Município no SIAFI, pois o ente “... tinha outros valores de convênios a receber sendo que se fosse inscrito no SIAF não seria beneficiado, prejudicando em especial o Transporte Escolar.”.

Sua intenção foi louvável, haja vista que vislumbrou o benefício dos munícipes. Mas a medida adotada não foi correta. No caso, o Senhor João Alves de Miranda deveria ter adotado medidas legais cabíveis, acionando judicialmente o seu antecessor, Senhor Lúcio Balieiro Gomes, tal como prevê a Súmula do TCU n. 230:

Compete ao prefeito sucessor apresentar as contas referentes aos recursos federais recebidos por seu antecessor, quando este não o tiver feito ou, na impossibilidade de fazê-lo, **adotar as medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público** com a instauração da competente Tomada de Contas Especial, sob pena de co-responsabilidade. (grifo nosso)

Nesse sentido, não há como eximir o Senhor João Alves de Miranda da responsabilidade pelo dano apurado aos cofres do Município de Espinosa.

Por fim, as irregularidades cometidas por ambos os ex-Prefeitos de Espinosa, Senhores Lúcio Balieiro Gomes e João Alves de Miranda, são passíveis de sanção por parte desta Corte de Contas. Todavia, entende-se que poderá ser aplicada a regra contida no art. 110-E e no art. 118-A da Lei Complementar 102/2008, haja vista a ocorrência da prescrição da pretensão de aplicação de multa ao ex-prefeito pelas irregularidades.

3 CONCLUSÃO

Diante do exposto neste relatório, este órgão técnico pondera:

3.1 no que se refere ao **Convênio DER-30.180/00**, cujo o gestor foi o Senhor **Florindo Silveira Filho**, considerando que a entidade concedente afirmou que não houve dano ao erário, e a inexistência, nos autos, de elementos comprobatórios que possam sustentar o prejuízo aos cofres públicos; considerando que, apesar da ausência da prestação de contas, configurando grave irregularidade, passível de sanção por parte desta Corte de Contas, mas que poderá ser aplicada a regra contida no art. 110-E e no art. 118-A da Lei Complementar 102/2008, haja vista a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, entende-se que a matéria tratada não deve prosperar, e ser declarada sua extinção;

3.2 no que se refere ao **Convênio DER-30.032/01**, considerando que o Senhor Lúcio Balieiro Gomes, gestor dos recursos conveniados, não demonstrou a sua boa e regular aplicação, haja vista a perda do material betuminoso; considerando que o prejuízo causado ao erário estadual foi recomposto pelo sucessor do Prefeito signatário e gestor da avença em 2009, Senhor João Alves de Miranda, que utilizou os recursos municipais para tal, ocasionando dano ao erário municipal; entende-se que as presentes contas poderão ser consideradas irregulares, nos termos do inciso III do artigo 48 da Lei Complementar 102 de 17/01/2008, sendo a responsabilidade pelo dano ao erário municipal ser atribuída ao Senhor João Alves de Miranda, podendo recair-lhe o débito de R\$20.351,88, que deverá ser ressarcido ao Município de Espinosa corrigido monetariamente a partir de maio/2009 (DAE à fl. 151).

Por fim, as irregularidades cometidas por ambos os ex-Prefeitos de Espinosa, Senhores Lúcio Balieiro Gomes e João Alves de Miranda, são passíveis de sanção por parte desta Corte de Contas. Todavia, entende-se que poderá ser aplicada a regra contida no art. 110-E e no art. 118-A da Lei Complementar 102/2008, haja



Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais
DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DO ESTADO
2.ª Coordenadoria de Fiscalização Estadual



vista a ocorrência da prescrição da pretensão de aplicação de multa ao ex-prefeito pelas irregularidades.

À consideração superior,

2ª CFE/DCEE, em 4 de setembro de 2014.

Nelita Alves Vieira

Analista de Controle Externo – TC 2067-0



Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais
DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DO ESTADO
2.ª Coordenadoria de Fiscalização Estadual



PROCESSO n. 794.924

PARTES: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais – DER e o Município de Espinosa

OBJETO: Tomada de Contas Especial instaurada pela Portaria nº 2622, de 17/4/2009, publicada em 18/4/2009, do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais, com o fito de apurar eventuais irregularidades na aplicação e na prestação de contas dos recursos repassados pelo DER/MG ao Município de Espinosa, mediante os convênios ns. DER-30.180/00 e 30.032/01.

ANO DE REFERÊNCIA: 2009

De acordo com o relatório técnico de fl. 226 a 252.

Aos 5 dias do mês de setembro de 2014,
encaminho os presentes autos ao Ministério Público de Contas.

Regina Leticia Olimaco Cunha
Coordenadora da 2ª CFE - TC-813-1